



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.326 - SP (2010/0226623-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ALFREDO GANDRA DE CAMARGO GUEDES E OUTROS**
ADVOGADO : **ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADORES : **MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)**
: **RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEI 8.880/94. CONVERSÃO EM URV NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PERDA REMUNERATÓRIA A SER AFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou o entendimento de que, "na conversão dos vencimentos do ora recorrente, deve ser aplicada a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se, porém, a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994" (REsp 1.101.726/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 14/8/09).
2. "Nas ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85 deste e. Tribunal" (AgRg no AgRg no REsp 911.582/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/11/07).
3. "Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 13/6/12).
4. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.326 - SP (2010/0226623-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ALFREDO GANDRA DE CAMARGO GUEDES E OUTROS**
ADVOGADO : **ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADORES : **MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)**
: **RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo **MUNICÍPIO DE SANTOS** e por **ALFREDO GANDRA DE CAMARGO GUEDES E OUTROS** contra decisão da Presidência desta Corte que, em face da competência para análise de matéria repetitiva, rejeitou os embargos dos ora agravantes e manteve a decisão de fls. 678/679e, que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para condenar o Município de Santos ao pagamento das diferenças resultantes da conversão dos vencimentos dos recorrentes em URV na data do efetivo pagamento, nos termos da Lei 8.880/94.

Em suas razões, os agravantes alegam que a decisão ora impugnada foi contraditória, uma vez que determinou a conversão na data do efetivo pagamento, enquanto a Lei Federal 8.880/94, em seu art. 22, fixa o dia 1º/3/94 para tal conversão.

Sustentam que a parte agravada efetuou a conversão dos seus vencimentos "só em 31/3/94, (...) causando-lhes, assim, a redução de vencimentos de 43,8%, decorrente da variação do valor da URV do dia 1º para o dia 31 de março de 1994" (fl. 753e).

Aduzem, por fim, que "qualquer outra data posterior a de 1º de março de 1994, determinada pelo art. 22 da Lei Federal 8.880/94 para a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, resultaria na redução salarial proibida pelo art. 37, XV, da Constituição Federal" (fl. 755e).

Por sua vez, o **MUNICÍPIO DE SANTOS** sustenta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, dado que a presente ação foi proposta mais de treze anos após o ato administrativo consistente na conversão dos vencimentos para URV, ocorrido em março de 1994. Aduz, ainda, que inexistiu prejuízo aos servidores municipais por ocasião da conversão salarial ante a peculiaridade de terem recebido aumento de 190% (cento e noventa por cento) em fevereiro de 1994. Assim, "ao impor à Municipalidade o reajustamento dos vencimentos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores, **sem considerar a sistemática de conversão da legislação municipal**, infringiu abertamente o **Artigo 2º da Constituição Federal de 1998**, ou seja, arrostou o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES**" (fl. 699e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.326 - SP (2010/0226623-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEI 8.880/94. CONVERSÃO EM URV NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PERDA REMUNERATÓRIA A SER AFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou o entendimento de que, "na conversão dos vencimentos do ora recorrente, deve ser aplicada a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se, porém, a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994" (REsp 1.101.726/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 14/8/09).

2. "Nas ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85 deste e. Tribunal" (AgRg no AgRg no REsp 911.582/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/11/07).

3. "Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 13/6/12).

4. Agravos regimentais não providos.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não obstante as razões expostas, tenho que os recursos não merecem prosperar.

Inicialmente, quanto ao recurso dos servidores, a decisão ora impugnada foi proferida em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.101.726/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual, "na conversão dos vencimentos do ora recorrente, deve ser aplicada a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se, porém, a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, ante o entendimento consolidado desta Corte segundo o qual, para os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês, a data efetiva do pagamento é que deve ter sido adotada para fins de conversão, e não o último dia do mês" (REsp 1.101.726/SP, Rel. Min. MARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 14/8/09).

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Nesse sentido, vale citar, ainda, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI N. 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, **devendo-se considerar a data do efetivo pagamento**. Precedentes.

2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 175.755/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/6/12 - grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI N. 8.880/94. **CONVERSÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES.** PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.124.431/MA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 7/5/12 - grifos nossos)

Quanto à prescrição de fundo, melhor sorte não assiste ao MUNICÍPIO DE SANTOS. É que a jurisprudência desta Corte, há muito, já se firmou que "Nas ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85 deste e. Tribunal" (AgRg no AgRg no REsp 911.582/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/11/07).

No mesmo sentido, cito, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há falar em prescrição de fundo de direito nos casos em que se pleiteia o pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiros reais para URV, visto que estão prescritas tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. O Tribunal a quo, considerando a perícia constante nos autos, consignou que, em relação à conversão dos vencimentos do agravado em URV, ocorreu prejuízo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A controvérsia a eventuais prejuízos sofridos por servidores em razão da conversão da URV com base na Lei Estadual 11.510/1994 atrai a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 66.773/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 24/9/2012 - grifos nossos)

Importa consignar que "somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 13/6/12).

Confiram-se:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. POSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

1. Nas ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula 85/STJ.

2. Em liquidação de sentença, há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória aos agentes públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa.

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecimentos. (EDcl no AgRg no Ag 967.729/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe de 11/10/10 - grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N. 8.880/94. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A conversão dos salários dos servidores públicos civis federais, estaduais e municipais, bem como dos militares, em URV, a partir de março de 1994, deve observar a sistemática estabelecida na Lei Federal n. 8.880/94, de aplicação geral e eficácia imediata.

2. Entretanto, o direito à referida conversão não conduz, por si só, ao reconhecimento de diferença a ser paga pelo Estado do Rio Grande do Sul, pois cabe ao servidor comprovar a ocorrência de efetivo prejuízo com a não observância dos critérios de conversão da moeda determinados pela Lei n. 8.880/94.

3. Estabelecida na instância ordinária a premissa fática de que não ocorreu perda salarial com a conversão da moeda, a reforma do acórdão recorrido implica revisão do conteúdo probatório dos autos, providência essa que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para negar *provimento ao recurso especial do servidor* (EDcl no REsp 971.336/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 2/8/10 - grifos nossos)

Diante do exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0226623-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.229.326 / SP**

Números Origem: 4382008 5620120080176336 8523985 994081702300

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFREDO GANDRA DE CAMARGO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFREDO GANDRA DE CAMARGO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES : MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.